

**Indiciado:** Edimar Wanderley

**Assunto:** Apreciação de nova proposta de Termo de Compromisso

**Relatora:** Diretora Maria Helena Santana

### RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido de apreciação de nova proposta de Termo de Compromisso em virtude da rejeição pelo Colegiado, em reunião realizada em 03.10.06, da proposta apresentada pelo Sr. Edimar Wanderley, auditor independente - pessoa física, que se comprometia a não realizar outros contratos através da Cooperativa de Auditores e Consultores Ltda. (COOPERAUDI), além de observar com mais afinco os dispositivos técnicos e legais, em especial os apontados neste Processo. Ademais, se comprometia a patrocinar curso específico a ser realizado pelo Instituto de Auditores Independentes do Brasil (IBRACON), destinado a auditores independentes registrados na CVM e estudantes de contabilidade.

#### **Dos fatos**

2. O Termo de Acusação (fls. 300 a 320) oferecido pela Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria ("SNC"), originou-se por ter o Sr. Edimar Wanderley celebrado contrato de prestação de serviços de auditoria independente com a Fábrica Mineira de Eletrodos e Soldas Denver S.A ("Denver") através de uma cooperativa não registrada na CVM como auditor independente, além de ter atuado em desacordo com as normas de auditoria das demonstrações contábeis e pela emissão de parecer de auditoria inadequado em relação às demonstrações financeiras de 31.12.02 da companhia.

3. O processo teve sua origem no Programa de Revisão Externa de Qualidade, no qual Edimar Wanderley, auditor independente – pessoa física, submeteu à revisão os trabalhos por ele assinados, conforme estabelece o art. 33 da Instrução CVM 308/99.

4. Para a execução dos trabalhos de revisão em questão, foi contratada a Consulting News – Auditores Independentes S/C, que constatou que nos trabalhos de auditoria assinados pelo Sr. Edimar Wanderley havia a ingerência da COOPERAUDI, além de ter sido verificado também que ele não mantinha estrutura de trabalho própria como auditor independente - pessoa física. Estas observações levaram à emissão de relatório de conclusão da revisão com "negativa de opinião".

5. Com base nestas evidências, a SNC determinou inspeção *in loco* no estabelecimento do Sr. Edimar Wanderley, com o objetivo de colher evidências que viessem a confirmar os fatos relatados pelo auditor revisor. Foi apurado que o auditor independente - pessoa física havia atuado em desacordo com normas legais e regulamentares que disciplinam a prática da auditoria independente na seara do mercado de capitais ao não ter observado vários dispositivos legais e regulamentares<sup>(1)</sup>.

6. Dadas as circunstâncias, a SNC concluiu por responsabilizar o Sr. Edimar Wanderley, na qualidade de auditor independente – pessoa física, pelas seguintes infrações:

- i. ao art. 26 da Lei 6.385/76 e aos arts. 1º e 2º da Instrução CVM 308/99, devido à celebração de contrato de auditoria independente com a Denver através da COOPERAUDI, sem que esta fosse registrada na CVM;
- ii. ao art. 20 da Instrução CVM 308/99, considerado infração grave nos termos do art. 37 da mesma Instrução, pela emissão do Parecer de auditoria das demonstrações financeiras de 31.12.02.

7. Devidamente intimado, o Sr. Edimar Wanderley apresentou defesa (fls. 327 a 339), bem como proposta de Termo de Compromisso, assumindo as seguintes obrigações:

- i. cessar a execução de serviços contratados pela COOPERAUDI, tendo, inclusive, já tomado uma série de providências, como (a) cancelar seu registro de auditor independente - pessoa física junto à CVM, (b) constituir a sociedade civil Cooperaudi Auditores Independentes, já registrada perante a CVM (Ato Declaratório nº 7585, de 19.01.04) e (c) transferir para a sociedade constituída todos os serviços anteriormente contratados pela Cooperativa e que exigiam registro junto à CVM;
- ii. observar com maior rigor os dispositivos técnicos e legais, em especial os apontados neste Processo;
- iii. patrocinar curso específico sobre normas de auditoria, aberto a auditores independentes inscritos na CVM e estudantes de Ciências Contábeis em final de curso. O curso seria realizado pelo Instituto Brasileiro de Contabilidade (IBRACON);
- iv. contratar auditor independente devidamente registrado na CVM para proceder ao acompanhamento da execução do Termo de Compromisso.

8. Em 23.08.06, o Comitê de Termo de Compromisso produziu Parecer (fls. 375 a 385) no qual propôs a aceitação da proposta de Termo de Compromisso,

tendo como base o seguinte:

- i. na mesma linha da manifestação da PFE, entendeu que "... *restam cumpridos os requisitos legais necessários à aceitação da proposta, haja vista a regular constituição e registro na CVM da Sociedade Civil Cooperaudi Auditores Independentes, bem como a realização de curso que vise a orientar auditores para que estes não incorram em semelhantes irregularidades*";
- ii. com relação "... *ao campo da conveniência e oportunidade, embora recente orientação do Colegiado conduza a que as prestações em Termos de Compromisso não destinadas ao reembolso dos prejuízos consistam em contribuição pecuniária, em valor suficiente para desestimular a prática de infrações semelhantes pelos acusados e por terceiros que estejam em situação similar à daqueles, o Comitê depreende que a proposta de realização de curso, com o formato e conteúdo programático propostos, viria a atender ao instituto do Termo de Compromisso, por cobrir deficiência na área respectiva, cumprindo, demais, com a função preventiva de outros delitos*."

9. Em 03.10.06, o Colegiado decidiu (fls. 387 e 388) pela rejeição da proposta, considerando que sua aceitação não seria conveniente nem oportuna, tendo em vista a gravidade da acusação e que a proposta oferecida não representava uma prestação suficiente para inibir a prática de infrações assemelhadas, determinando o prosseguimento regular do processo.

10. Em 22.02.07, o Sr. Edimar Wanderley enviou à CVM nova proposta de Termo de Compromisso, aditada posteriormente, na qual se comprometeu a

pagar à CVM a importância de R\$ 13.200,00, sendo R\$ 7.200,00, correspondente ao valor bruto recebido pela execução dos trabalhos de auditoria independente na Denver S.A relativos ao exercício de 2002, e R\$ 6.000,00, equivalente ao custo do patrocínio do curso sobre normas de auditoria.

#### **Voto**

11. Entendo que o Colegiado, em sua manifestação anterior em relação a este caso, havia concordado com a maior parte da fundamentação apresentada pelo Comitê de Termo de Compromisso como base para a aceitação da proposta do Sr. Edimar Wanderley. A decisão tomada em 03.10.07 divergia unicamente em relação à conveniência e oportunidade da proposta.

12. A nova proposta apresentada deve, a meu ver, ser acolhida, por contemplar um montante a ser pago à CVM que pode ser considerado mais adequado à finalidade de desestimular a prática de infrações semelhantes, pois consiste no valor da remuneração auferida pelo auditor em atuação considerada irregular pela acusação, além de um valor adicional correspondente a 83% daquela remuneração.

#### **Conclusão**

13. Voto, assim, pelo acolhimento da nova proposta de celebração de Termo de Compromisso apresentada por Edimar Wanderley.

Rio de Janeiro, 14 de março de 2007.

Maria Helena Santana

Diretora-Relatora

(1) De acordo com o Termo de Acusação, não foram observados os seguintes dispositivos: (i) art. 26 da Lei 6.385/76, (ii) arts. 1º e 2º, II e 20 da Instrução CVM 308/99, (iii) itens 11.2.1.3 e 11.2.1.4 do NBC-T-11 (Normas de Auditoria Independente das Demonstrações Contábeis) – Planejamento de Auditoria, (iv) itens 11.2.1.3 e 11.2.1.4 do NBC-T-11 (Normas de Auditoria Independente das Demonstrações Contábeis) – Planejamento de Auditoria, (v) itens 11.2.1.3 e 11.2.1.4 do NBC-T-11 (Normas de Auditoria Independente das Demonstrações Contábeis) – Planejamento de Auditoria, (vi) itens 11.2.3.1 a 11.2.3.3 do NBC-T-11 – Risco de auditoria, (vii) item 11.1.2 do NBC-T-11 – Procedimentos de Auditoria, (viii) item 11.1.3 do NBC-T-11 – Papeis de trabalho, (ix) item 11.2.6 do NBC-T-11 – Aplicação dos PProcedimentos de Auditoria, (x) item 11.2.7 do NBC-T-11 – Documentação de Auditoria, (xi) art. 20 do NBC-T-11-06 – Supervisão e Controle de Auditoria, (xii) arts. 38, 39, 40, 56 e 59 do NPA-01 (Normas e Procedimento de Auditoria), (xiii) itens 11.1.11 e 11.1.1.2 do NBC-T-11 – Conceituação e objetivos da Auditoria independente, (xiv) item 11.3.1.8 do NBC-T-11 – Normas do Parecer do Auditor Independente.